

## COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

### PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 15/2013 que, “Altera a Lei nº 1.544 de 26 de abril de 2006 e da outras providências”.

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise expõe que a pretendida alteração tem por objetivo possibilitar a utilização do imóvel dentro da finalidade específica da lei de doação, qual seja, a construção de unidades habitacionais de interesse social.

Também se esclarece, através da Mensagem, que apesar da referida doação ter sido concretizada em 2006, a COHAPAR não teve recursos para realizar qualquer empreendimento até o ano de 2011. No entanto, o Programa Minha Casa Minha Vida abriu caminho para a execução do empreendimento, viabilizando assim, o aporte financeiro necessário para cumprir os objetivos da Lei nº 1.544/2006.

A redação atual do dispositivo constante da Lei nº 1.544, alterada pelas Leis nºs 1.762/2009, 1.778/2010 e 1.850/2011, prevê o seguinte:

*Art. 5º O imóvel destina-se exclusivamente à implantação de moradias de interesse social, devendo reverter ao patrimônio municipal se as obras não forem iniciadas até dezembro de 2012.*

No entanto, com a redação alterada, o artigo passará a vigorar da seguinte maneira:

*Art. 5º O imóvel de que trata o art. 1º da Lei nº 1.544 destina-se exclusivamente à implantação de programas habitacionais de interesse social, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV do Governo Federal, cujas obras deverão ser iniciadas até 31 de dezembro de 2013, não podendo ser destinado a outras finalidades, sob pena de a presente doação tornar-se sem efeito e da consequente reversão do imóvel ao patrimônio do Município.*

*Parágrafo Único: Fica autorizada a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR a alienar os lotes residências resultantes do loteamento elaborado sobre a área e aprovado pela Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba ao Fundo de Arrendamento Municipal – FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, desde que se mantenha a finalidade prevista no caput deste artigo.*



/ A Consultora Técnica Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro menciona no Parecer do Ibam nº 1.978/2011 que, muitos são os métodos de que dispõem os municípios para viabilizar o dever do Estado de implementar políticas públicas concretizadoras do direito à moradia (direito social de natureza fundamental, assegurado no art. 6º da Constituição Federal de 1988). Neste sentido, destaca-se o Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal. /

( Com relação ao tema, oportuno salientar que a Lei nº 8.666/1993 disciplina as alienações de bens da Administração Pública, em seu art. 17. Especificamente no que se refere aos imóveis, há que se destacar o inciso I, alínea “e”, transcrito abaixo.

*Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:)*

...

*e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; )*  
*(Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)*

O Parecer do IBAM nº 1.145/2004 elaborado pelo Assessor Jurídico Marcos Pinto Correia destaca que, a regra da licitação prévia para os contratos celebrados pela Administração Pública tem sede constitucional (art. 37, XXI). Ressalta que a Lei Federal nº 8.666/1993 trata de alienação de imóvel público no artigo 17 e que no inciso I deste dispositivo fixa as condições gerais, reafirmando a regra da licitação. Menciona, no entanto, os casos em que essa exigência fica afastada. Entre as exceções cumpre destacar a hipótese de venda de imóvel a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (alínea “e”), porque esse é o caso da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, percebe-se que a alteração pretendida não contraria as normas vigentes. Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.



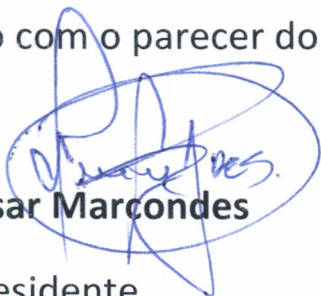
Telêmaco Borba, 29 de maio de 2013.



**Marcos William de Oliveira**

**Relator**

De acordo com o parecer do Relator:



**Mário Cesar Marcondes**

**Presidente**



**Hamilton Aparecido Machado**

**Vogal**